

## O ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

Felipe Alves da Silva (PIBIC/CNPq/Uem), José Antônio Martins (Orientador),  
e-mail: felipealves\_silva@yahoo.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Humanas/Maringá,  
PR.

**Área e subárea do conhecimento conforme tabela do [CNPq/CAPES](#):**  
Ciências Humanas / Filosofia

**Palavras-chave:** estado de exceção, democracia, suspensão.

### Resumo:

Este trabalho se propôs a abordar o problema da exceção nas democracias contemporâneas ocidentais, vez que medidas excepcionais se tornaram técnica de governo, implicando no afastamento da normalidade constitucional e política, inaugurando um regime de exceção permanente. Como resultado, o regime político democrático perde vários de seus pressupostos legais, expondo a verdadeira face da democracia: quando o regime encontra-se ameaçado, para garantir sua contiguidade há a possibilidade de se recorrer a dispositivos que justamente faz com que ela seja, de forma total ou parcial, temporariamente suspensa. A presente pesquisa pretendeu problematizar, a partir da obra *Estado de Exceção* de Giorgio Agamben, a dificuldade presente na normatização jurídica de elementos que possibilitam a adoção de mecanismos excepcionais enquanto paradigma constituinte da ordem legal vigente e o que isso implica para o conceito de democracia.

### Introdução

Um dos aspectos que mais se destacam nas Constituições contemporâneas é o do resguardo aos direitos e garantias individuais frente ao Estado, sendo colocado uma série de direitos sociais tomados como obrigação do poder público no sentido de agir em benefício da realização do bem comum. Na tentativa de alcançar esse objetivo, as constituições sintéticas cedem lugar às constituições analíticas, as quais aparecem compostas de uma enorme variedade de normas e princípios fundamentais. Com isso, o texto constitucional positivo consagra também regulamentação a ser utilizada em tempos de crise, algo como uma espécie de legalidade especial ou um suposto direito de crise ou de exceção.

Em situações excepcionais não reguladas pelas normas em vigor, estas seriam suspensas para deixar espaço, em certa medida, a uma espécie de vácuo jurídico, no qual a constituição incorpora em seu conteúdo um modo de organização alternativo que supõe a negação temporal da ordem

constitucional frente a situações críticas. Situações excepcionais capazes de suspender a lei existente podem ser exemplificadas em guerras, catástrofes naturais, epidemias desenfreadas e também distúrbios internos que podem ocorrer durante a vida pacífica de qualquer Estado democrático.

Isso traz à tona um problema sério nas democracias contemporâneas ocidentais, pois implica dizer que para a proteção do bem público e para sua própria e legítima preservação, podem ocorrer situações que envolvam uma decisão por uma ação coercitiva e de restrição de direitos, quer dizer, a Constituição, com o objetivo de defender-se frente a momentos de perigo em razão de situações excepcionais ou de emergência, admite, em seu próprio conteúdo, institutos jurídicos que violam ou podem violar direitos e garantias individuais sob um suposto direito de exceção, um mecanismo de autodefesa da democracia e um direito do Estado à autopreservação.

## **Materiais e Métodos**

A metodologia utilizada no desenvolvimento da presente pesquisa consistiu em primeiramente leitura e análise da obra “Estado de exceção”, “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua”, e demais obras necessárias do filósofo Giorgio Agamben e seus interlocutores, buscando compreender os textos segundo a ordem das razões do autor; em seguida fez-se a leitura de comentadores que em certa medida se inserem no debate a respeito do problema da exceção, debatendo temas relacionados à discussão proposta.

## **Resultados e Discussão**

Qualquer que seja a terminologia dada pela literatura político-jurídica – estado de emergência, urgência, estado de sítio, etc. –, ele representa o regime jurídico excepcional a qual determinada comunidade política é temporariamente submetida, “por motivo de ameaça à ordem pública, e durante o qual se conferem poderes extraordinários às autoridades governamentais, ao mesmo tempo em que se restringem ou suspendem as liberdades públicas e certas garantias constitucionais” (ARANTES, 2007, p. 153). Desse modo, busca-se, em certa medida, defender a ordem jurídica de alguns ainda que seja ameaçada a vida de outros. Quando o estado excepcional se torna a regra, “ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 18).

Juridicamente, a exceção inaugura um espaço de anomia no qual a lei encontra-se ainda em vigor, porém não se aplica – significa dizer, se aplica desaplicando-se –, contudo, politicamente serve como uma espécie de salvaguarda do Estado, tendo em vista que determinada norma jurídica por si só não daria conta de analiticamente antever todos os casos excepcionais, por isso estaria justificada a presença de institutos excepcionais no ordenamento jurídico. Casos que escapam a regra irão ocorrer, inevitavelmente, entretanto, o que se verifica é que o uso constante de dispositivos (tais como decretos,

medidas provisórias e etc.) que, em tese, deveriam ser utilizados somente em último caso, modificam o regime democrático.

Esse deslocamento de uma medida excepcional e provisória a uma técnica constante de governo, conforme argumentação do pensador italiano, transformam a estrutura dos textos constitucionais, resultando no que denomina de um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo, quer dizer, desvela a essência da democracia como sendo justamente o estado excepcional que aparece justamente em momentos de crise. Nesse sentido, percebe-se que uma vez tornado regra, a exceção apresenta-se como técnica, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica.

O estado de exceção tende a se apresentar cada vez mais como o paradigma de governo dominante na política contemporânea tanto nas democracias quanto nos regimes totalitários “como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, p. 13). Essa indeterminação se realiza justamente na possibilidade de suspender provisoriamente a normalidade e recorrer a medidas antidemocráticas sob o fundamento de manutenção dessa própria democracia. Em situações de emergência ou necessidade, o estado de exceção representa o mecanismo através do qual opera a suspensão da vigência de um ordenamento jurídico preestabelecido. Essa possibilidade de suspensão do ordenamento – parcial ou total – se dá nas entranhas do próprio ordenamento jurídico, com base em uma decisão que é essencialmente política.

Aliás, um outro ponto possível também a ser analisado a partir dos conceitos vistos é o da evolução, em certa medida, do estado de exceção enquanto medida militar-policial ao estado de exceção a serviço da manutenção do capital, isto é, de não mais autodefesa do Estado, mas sim do grande capital financeiro. Em momentos de crise econômica, uma série de flexibilizações e retiradas de direitos são colocadas em pauta sob o fundamento de combate à crise, o que não deixa de ser uma medida de exceção que tornou-se a regra.

Agamben (2014a, s/p) já apontou uma possível resposta durante conferência pública em Atenas, no ano de 2013, abrindo sua fala com a seguinte afirmação: “Uma reflexão sobre o destino da democracia, aqui e hoje, em Atenas é de algum modo perturbante, porque obriga a pensar o fim da democracia precisamente no lugar onde nasceu”. Aplicando analogamente a leitura do pensador italiano no caso brasileiro, ainda que a Constituição Federal de 1988 introduza uma série de garantias de suma importância, a consolidação da democracia é algo ainda problemático. O uso constante de Medidas Provisórias com força de lei enquanto técnica de governo, mecanismos de autodefesa da democracia desvelam problemas sérios na democracia brasileira. Não se trata de minimizar os ganhos da carta constitucional, mas revelar que há ainda resquícios da ditadura em suas entranhas e que o regime democrático talvez ainda esteja por vir.

## Conclusões

A partir da leitura dos autores centrais para a pesquisa e seguindo interpretação do filósofo brasileiro Paulo Arantes, uma das conclusões ou consequências do presente estudo foi a de que o uso constante de medidas excepcionais, vale dizer, a exceção como regra, esse estado de exceção permanente modifica o regime democrático a ponto de o que se entende pelo conceito de democracia ser vazio de significado. Argumentos de autoridade tais como “por razões de segurança” são constantemente utilizados para fundamentar retirada ou flexibilização de direitos, medidas incompatíveis com o conceito clássico de democracia.

Apesar de o uso provisório e mesmo que controlado dos plenos poderes presidenciais seja teoricamente compatível com as instituições democráticas, a prática duradoura de governo, quer dizer, o exercício sistemático e regular desses institutos leva necessariamente à liquidação da democracia (cf. AGAMBEN, 2004, p. 19). Com isso, a palavra “democracia” continua sendo o emblema dominante da sociedade política contemporânea. Em nome de um direito do Estado à autopreservação pratica-se atos que, por si só, indicam uma corrosão e um desgaste desse conceito. Agamben argumenta que há uma grande probabilidade de que isso implique que toda a discussão sobre a democracia, enquanto forma de constituição e como técnica de governo, corra o risco de cair em mero falatório.

## Agradecimentos

Agradeço à Universidade Estadual de Maringá e ao CNPq pelo incentivo à pesquisa via concessão de bolsa de Iniciação Científica, algo que foi fundamental inclusive para minha permanência na graduação. Agradeço imensamente ao Mestre e Professor Dr. José Antônio Martins pela gentileza, prontidão e atenção dedicada antes e em todo o período da Iniciação Científica. A orientação e os questionamentos constantes foram fundamentais para o desenvolvimento da minha pesquisa e formação.

## Referências

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Homo Sacer, II, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. – 2. ed. – São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. – 2. ed. – Belo Horizonte: UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. **Por uma teoria do poder destituente**. 2014a. Disponível em: <<https://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituente-de-giorgio-agamben/>>. Acesso em 03 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Como a obsessão por segurança muda a democracia**. 2014b. Disponível em: <<http://webserver.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

ARANTES, P. E. **Extinção**. – São Paulo: Boitempo, 2007.